



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.723182/2012-06
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-002.783 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente COOBAHIA COOPERATIVA BAHIA OESTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora. Vencidos os conselheiros Pedro Sousa Bispo e Cynthia Elena de Campos.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento ("DRJ") de Belo Horizonte/MG, que julgou parcialmente procedente impugnação apresentada pela Contribuinte.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

Trata-se de Autos de Infração - AI por meio dos quais se exigem contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Termo de Verificação Fiscal

Por meio do Termo de Verificação Fiscal de fls. 19/22 a Autoridade lançadora esclarece que:

- O contribuinte é tributado pelo regime de apuração do lucro real anual e, em relação ao PIS e a Cofins, pelo regime de apuração não-cumulativo.

- Não constam em DCTF nem nos sistemas de PAGAMENTOS da Receita Federal do Brasil débitos/recolhimentos a título de IRPJ, CSLL e COFINS, existindo apenas recolhimentos referentes ao PIS - FOLHA DE PAGAMENTOS (cód. 8301).

- O PEPRO (Prêmio Equalizador Pago ao Produtor) é definido como uma subvenção econômica concedida ao produtor rural e/ou sua cooperativa que se disponha a vender seu produto pela diferença entre o Preço Mínimo estabelecido pelo Governo Federal e o valor do Prêmio Equalizador arrematado em leilão, obedecida a legislação do ICMS vigente em cada Estado da Federação e a escoá-lo nas condições e abrangências previstas no Aviso específico.

- Verificou-se na contabilidade do contribuinte que os valores relativos ao recebimento do PEPRO são escriturados na conta contábil 3.1.1.02.002 - Ingressos Prêmio de Leilão Conab, mediante o seguinte lançamento contábil:

D - Banco do Brasil (1.1.1.02.001) - conta do Ativo

C - Ingressos Prêmio de Leilão Conab (3.1.1.02.002) - conta de Resultado

- A presente infração decorre da exclusão indevida da base de cálculo do PIS e da Cofins dos valores relativos à subvenção econômica PEPRO.

- A Lei nº 5.764, de 1971, em seu artigo 3º, assim estabelece a natureza jurídica das sociedades cooperativas:

Art. 3º. Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

- Pela definição legal caracteriza-se a sociedade cooperativa pelo conjunto de pessoas que se unem com o objetivo de exercer uma atividade econômica, em proveito comum, sem finalidade lucrativa. Certamente uma das principais características das cooperativas é a solidariedade recíproca, na medida em que se sacrificam e também se beneficiam dos serviços prestados em nome da entidade.

- A responsabilidade que se quer atribuir tem por fundamento o artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN e busca imputar a todos os associados/cooperados a responsabilização solidária pela obrigação tributária decorrente dos fatos apurados no curso do procedimento fiscal, principalmente se considerarmos que os mesmos se beneficiaram direta e economicamente das irregularidades descritas no presente Termo.

- Ademais, atenta-se para o fato de que o contribuinte, enquanto sociedade cooperativa, é gerida e capitaneada conjuntamente por todos os associados/cooperados mediante Assembléias Gerais. Nos termos dos artigos 18 e 32, alíneas "a" e "b", de seu Estatuto Social, temos:

Art. 18. A Assembléia Geral dos Cooperantes, Ordinária ou Extraordinária, é o órgão supremo da cooperativa, cabendo-lhe tomar toda e qualquer decisão de interesse da entidade; suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes.

Art. 32. A Assembléia Geral Ordinária, que se realizará obrigatoriamente uma vez por ano, no decorrer dos 3 (três) primeiros meses após o término do exercício social, deliberará sobre os seguintes assuntos, que deverão constar da ordem do dia:

a) Prestação de contas da Diretoria, acompanhada do parecer do Conselho Fiscal, compreendendo:

1. Relatório da Gestão;
2. Balanço Geral;
3. Demonstrativo das sobras apuradas, ou das perdas, e Parecer do Conselho Fiscal;
4. Plano de atividade da cooperativa para o exercício seguinte;

b) Destinação das sobras apuradas ou o rateio das perdas, deduzindo-se, no primeiro caso, as parcelas para os Fundos Obrigatórios.

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.783 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.723182/2012-06

- Diante do exposto acima, caracterizado o interesse comum (proveito comum) e a inerente solidariedade cooperativa/cooperados, procedemos à responsabilização-tributária solidária de todos os cooperados da Cooperativa.

Impugnação

Cientificada dos lançamentos em 05/06/2008 (AR à fl. 25) a Autuada apresentou, em 03/07/2008, a impugnação de fls. 859/878 aduzindo, em síntese, que:

Responsabilidade Solidária dos Cooperados - Inoportuna Inclusão

- Prevê o artigo 1.096 do Código Civil que se aplicam às cooperativas as disposições referentes às sociedades simples, no que a Lei for omissa. Assim, reporta-nos diretamente ao artigo 997 do mesmo código, em especial o inciso VIII, que estabelece:

Artigo 997 - A sociedade constitui-se mediante contato escrito, particular ou público, que além de cláusulas estipuladas pelas partes,, mencionará:

(...)

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

- Por outro lado o artigo 1.095 preceitua que “*na sociedade cooperativa, a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada*”. Dessa forma, se dá o primeiro passo para conhecer da responsabilidade dos sócios e, assim, já se percebe estarmos tratando do instituto da responsabilidade subsidiária, e não solidária.

- Deve-se observar, portanto, o Código Civil e o objeto contratual de criação da sociedade cooperativa e, somente então, a partir deste ponto obter a resposta sobre a responsabilidade solidária ou subsidiária do caso em tela.

- Os artigos 1º e 8º, Parágrafo Único do Estatuto Social Consolidado da Cooperativa prescrevem, respectivamente, que:

Artigo 1º - A COOBAHIA - Cooperativa Bahia Oeste, é uma sociedade de natureza civil e de responsabilidade limitada, sem fins lucrativos, constituída no dia 02/05/2005, que se rege pelos valores e princípios do cooperativismo, pelas disposições legais, pelas diretrizes da autogestão e por este estatuto, tendo:

Artigo 8º - São deveres dos cooperantes:

Parágrafo Único - O cooperante responde **subsidiariamente** pelos compromissos da COOBAHIA até o valor capital por ele subscrito e no montante das perdas que lhe couber,

- Estabelecida a responsabilidade subsidiária e limitada dos sócios nos moldes da lei e no Estatuto Social, não há razão de sua ampliação para eventual autuação.

Indaga-se: poderia a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB efetuar a fiscalização e, após a sua conclusão, autuar indistintamente apenas um dos associados? A resposta é NEGATIVA, pois apenas poderia ser autuada a cooperativa, já que a mesma é a responsável pela escrituração das operações. Tendo em vista que o PEPRO é uma faculdade, somente alguns produtores participam da operação e, assim, no devido tempo, caso seja o processo administrativo julgado procedente, cada associado, na medida de sua responsabilidade nas operações, arcará com eventual prejuízo na proporção de sua participação.

- Apenas esta indagação é suficiente para demonstrar a responsabilidade subsidiária de cada associado junto à cooperativa, que deverá ser apurada posteriormente. O Autuante, desatendendo tudo isto, de forma generalizada, impõe a solidariedade passiva a todos os associados sem considerar a proporção da participação que somente poderá ser apurada na constituição definitiva do crédito tributário.

- Em sede de conclusão se percebe o equívoco na inclusão dos associados como responsáveis solidários da cooperativa e, assim sendo, pela ausência de capacidade processual seja os mesmos excluídos do procedimento administrativo.

Arrolamento Administrativo – Abusividade

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.783 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.723182/2012-06

- Com fundamento nos artigos 64 e 64-A da Lei 9.532, de 1997 e no artigo 2º da Instrução Normativa nº 1.171, de 2011, os associados tiveram seus bens e direitos (ou estão na eminência de ter) equivocadamente arrolados com o devido registro na margem do bem.

- Ora, o arrolamento administrativo não poderá ser realizado na ausência de requisitos legais e o primeiro deles é a ausência da qualidade de parte. Os associados não são (pelo ordenamento jurídico já exposto) sujeitos passivos no processo administrativo fiscal.

- Noutras palavras, a legislação pátria veda qualquer ato contra aquele que não possui capacidade para ser parte em processo, quer seja administrativo ou judicial. Somente será parte aquele associado que, ao final do processo administrativo, for apurado o montante tributário devido à Fazenda Pública e aquele que contribuiu na devida proporção para ocorrência do fato gerador.

- Que a Fazenda Nacional se abstenha de realizar qualquer arrolamento administrativo junto às matrículas dos bens dos associados pelos argumentos já narrados anteriormente, continuando o processo administrativo somente em relação à Cooperativa.

Nulidade e Improcedência do Auto de Infração

- A autuação fiscal é nula e improcedente, não havendo qualquer caracterização de omissão de receita, havendo, sim, inadequada interpretação pelo Autuante da natureza do ato praticado pela cooperativa e a própria natureza dos valores recebidos pela mesma, pertinentes ao PEPRO, na condição de mera intermediária dos produtores rurais associados.

- A Autuada é uma Cooperativa de produtores rurais, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais são, dentre outros, a aquisição e revenda, a preço de custo, dos insumos agropecuários utilizados nas lavouras/plantações de seus produtores/associados, bem como a comercialização dos produtos agrícolas por eles produzidos, como soja, milho, algodão e outros.

- Saliente-se que a atividade de comercialização da produção depende do fornecimento do produto agrícola pelos cooperados, conforme disciplina o art. 3º da Lei 5.764, de 1971, que rege as cooperativas, ato este que busca a consecução de um dos objetivos sociais da Autuada, qual seja, a comercialização dos produtos de seus cooperados, assumindo, portanto, a natureza jurídica de ato cooperativo, de acordo com o art. 79 da Lei das Sociedades Cooperativas.

- Assim, o ato de efetivar a comercialização dos produtos agrícolas entregues por seus associados configura ATO COOPERATIVO.

- A Autuada, no exercício de suas atividades sociais, agindo em nome dos seus cooperados, produtores e detentores dos produtos postos à participação nos leilões de PEPRO executados pela CONAB, procedeu à aquisição dos competentes e regulares Editais de Leilões para oferecer os produtos de seus cooperados.

- Primeiramente, o produtor entrega sua produção à cooperativa para comercialização, posteriormente esta produção é vendida no mercado, sendo emitida a nota fiscal correspondente diretamente pelo produtor rural. Nesta operação, a CONAB faz o pagamento de uma complementação do preço apurado entre a diferença do valor da venda da produção no mercado e o preço mínimo de garantia do governo federal.

Esta subvenção patrocinada pelo Governo Federal é denominada de PEPRO - PRÊMIO EQUALIZADOR PAGO AO PRODUTOR (como o próprio nome diz: pago ao produtor) cujo valor correspondente é depositado em favor da cooperativa, a qual, de imediato, o repassa diretamente ao produtor rural vinculado à operação, e este, na sequência, efetiva o seu reconhecimento como RECEITA PROVENIENTE DA ATIVIDADE RURAL, oferecendo à tributação em seu ajuste de imposto de renda de produtor rural na forma regulamentar.

- Veja que a cooperativa autuada procedeu a todos os lançamentos suficientes e necessários para a exata compreensão desta entrada do PEPRO, tudo devidamente

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.783 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.723182/2012-06

lançado e registrado em seu Livro Razão. E mais, comprova o repasse dos valores exatos diretamente ao produtor cooperado com algumas deduções autorizadas.

- Melhor explicando estas deduções, cada cooperado possui uma conta contábil com os registros de toda a movimentação com a cooperativa, incluindo adiantamentos, pagamentos pelo fornecimento da produção e rateio mensal dos dispêndios, calculados na forma do inciso II do art. 80 da Lei 5.764, de 1971. Todos estes lançamentos constam na conta contábil de cada cooperado. No financeiro, quando dos repasses dos recursos, é administrada a manutenção de um percentual calculado sobre a movimentação para preservar em caixa o valor correspondente ao dispêndio do mês.

- O que o Autuante fez foi, de forma sumária, desclassificar o ato de comercialização pela cooperativa que é juridicamente e de fato ato cooperativo para classificá-lo, sem respaldo legal, como ato não cooperativo que tenha gerado receitas que deveriam ser contabilizadas ou como “receitas não operacionais” ou como “outros resultados operacionais”.

- O Autuante não considerou o fato de que a cooperativa, ao comercializar o produto de seus associados e receber o valor PEPRO, praticou um ATO COOPERATIVO não passível de qualquer tributação, até porque a cooperativa o fez como detentora provisória de um numerário, como mera intermediária, tanto que o valor integral foi repassado ao produtor rural cooperado (com algumas deduções aqui demonstradas), o qual, acertadamente, deve lançar tal valor como receita proveniente de atividade rural, dando-lhe tratamento tributário previsto em lei, tudo conforme bem demonstrado documentalmente, sem qualquer nódoa de dúvida.

Conclusão

- Foram efetivamente registrados os ingressos no importe de R\$ 8.054.301.00 relativamente ao prêmio de leilão denominado PEPRO como custo de produção do cooperado, sendo detentor provisório de tal receita na condição de cooperativa intermediária do cooperado (legítimo titular de tal receita). Posteriormente efetivou-se o repasse por transferência bancária e correspondente contabilização integral de tal prêmio ao produtor rural cooperado, tendo ocorrido, na sequência, o lançamento pelo produtor rural cooperado da receita deste PEPRO na Declaração de IRPF como receita da atividade rural, oferecendo tal receita à tributação em sua apuração de ajuste anual.

- Até o momento do lançamento de tal receita PEPRO pela cooperativa e seu repasse ao produtor rural externou-se um ato de natureza cooperativa e por isto não tributável, até porque toda a operacionalização da participação da cooperativa no Leilão se faz como intermediária do cooperado. **Tanto que a nota fiscal é emitida pelo próprio produtor rural e houve o repasse do prêmio - a complementação ao valor da nota fiscal - diretamente e integralmente pela cooperativa ao produtor rural e este lançou tal repasse como receita da atividade rural.**

- Ou seja, a cooperativa, ao participar dos leilões da CONAB, pratica um ato de natureza genuinamente cooperativo, não havendo receita apropriada por ela em nenhum momento, atuando tão somente como intermediária, não havendo porque levar este valor PEPRO à tributação se tal valor deve ser oferecido à tributação como receita da atividade rural pelo produtor cooperado.

- Nestes termos, há cristalino equívoco de interpretação do Fisco ao lavrar tal autuação, não havendo porque exigir tributo a incidir sobre o valor pertinente ao PEPRO. Primeiro por que tal valor se originou de um ato cooperativo; segundo porque tal valor foi repassado integralmente ao produtor; terceiro porque não houve apropriação de tal valor pela cooperativa; e quarto porque o cooperado associado deve proceder ao lançamento de tal repasse como receita da atividade rural, oferecendo à tributação para apuração do resultado de sua atividade rural, não havendo caracterização de qualquer omissão de receita pela Autuada.

Pedidos

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-002.783 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.723182/2012-06

- Constatase que o Auto de Infração carece de certeza e objetividade, desatendendo regras elementares que acabaram por tornar indeterminado o montante do débito tributário exigido, devendo ser anulado.
- A improcedência é patente, pois conforme fundamentos e documentos comprobatórios não houve caracterização de omissão de receita, devendo o auto ser julgado improcedente.
- Requer realização de diligência por fiscal estranho ao feito, bem como a produção de prova pericial contábil fiscal na forma regulamentar.

Aditamento

Por meio da petição de fls. 2302/2308, apresentada em 20 de março de 2019, a Impugnante apresenta o acórdão 07-43.151 da 3ª Turma da DRJ/FNS (fls. 2309/2318 e 2321/2345) e **alega, em complemento, o seguinte:**

- Em decorrência de recente decisão da RFB que acolhe a tese da Impugnante, se constituindo em fato novo, vem apresentar o acórdão 07-43.151 da 3ª Turma da DRJ/FNS e expor os fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados.

- Recente julgado (14 de dezembro de 2018) da 3ª Turma da DRJ/FNS entendeu que a cooperativa, condizente com seu papel de mera intermediária entre o mercado e seus associados, pode repassar os benefícios estatais recebidos a título de benefício fiscal em nome desses mesmos associados. Principalmente quando esse repasse aos associados - devidamente credenciados no programa estatal - é condição *sine qua non* do próprio programa para que a cooperativa possa aceder ao benefício fiscal. Nesse caso, não há que se falar em distribuição de vantagem financeira, a qual desvirtuaria o ato cooperativo.

- Portanto, a própria RFB, em julgamento de um auto de infração de uma cooperativa da mesma região oeste da Bahia, entendeu como ilegal a incidência de tributos sobre a quantia percebida a título de PEPRO - Prêmio Equalizador Pago ao Produtor, que é uma subvenção econômica concedida ao produtor rural e/ou sua cooperativa que se disponha a vender seu produto pela diferença entre o Valor de Referência estabelecido pelo Governo Federal e o valor do Prêmio Equalizador arrematado em leilão, bem como os valores repassados aos seus associados em virtude da aquisição, pela cooperativa, dos créditos presumidos recebidos pelos associados através do PROALBA, já que tais subvenções estão diretamente ligadas à comercialização da produção dos seus associados.

- Os repasses decorrentes do PEPRO e PROALBA não podem ser entendidos como receita da cooperativa de subvenção proveniente do Poder Público, nem tampouco indicar a concessão de vantagem financeira distribuída indevidamente aos cooperados.

- Assim, não estão sujeitas à tributação tais operações, já que atreladas ao ato cooperativo de comercialização da produção de seus associados, o que evidencia a improcedente autuação.

- Reitera o pedido de improcedência do auto de infração.

O julgamento da impugnação resultou no Acórdão da DRJ/BHE n. 02-95.741, cuja ementa segue colacionada abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/05/2008, 01/10/2008 a 31/12/2008

COOPERATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS COOPERADOS. MERO INTERESSE ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE.

O mero interesse econômico, sem comprovação do vínculo com o fato jurídico tributário (incluídos os atos ilícitos a ele vinculados) não pode caracterizar a responsabilização solidária prevista no art. 124, I, do CTN. Não existe solidariedade tributária pelo só fato de determinada pessoa revestir a qualidade de cooperado.

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-002.783 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.723182/2012-06

COOPERATIVA. VENDA DE PRODUTOS EM LEILÃO ELETRÔNICO DA CONAB. RECEBIMENTO DO PEPRO. ATOS COOPERATIVOS. INEXISTÊNCIA.

A operação que desencadeia o pagamento do Prêmio Equalizador Pepro à Cooperativa envolve duas relações jurídicas. Uma entre a Cooperativa e os compradores, para a venda dos produtos e outra entre a Cooperativa e o Governo Federal, para o recebimento do prêmio. Embora tais relações possam até serem realizadas para a consecução dos objetivos sociais da Cooperativa (aspecto objetivo do ato cooperativo), fato é que em nenhuma delas se constata a presença da cooperativa e de um cooperado ou a presença de mais de uma cooperativa associadas (elemento subjetivo do ato cooperativo), não se configurando, pois, como atos cooperativos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/05/2008, 01/10/2008 a 31/12/2008

COOPERATIVA. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PEPRO. IMPOSSIBILIDADE.

As cooperativas podem excluir da base de cálculo da Cofins os valores repassados aos associados decorrentes da comercialização de produtos entregues a elas por eles. Diferentemente dos valores recebidos dos compradores, que resultam da comercialização dos produtos entregues à cooperativa pelos cooperados, os valores recebidos a título de Pepro não decorrem da comercialização dos produtos, mas sim de política pública que objetiva viabilizar a garantia de preços mínimos do Governo Federal, não se subsumindo, portanto, ao disposto no art. 15, I da MP nº 2.158-35, de 2001.

COOPERATIVA. PEPRO. ARREMATANTE. CONTRIBUINTE.

A cooperativa, na qualidade de arrematante do Pepro, é contribuinte da Cofins em relação aos recebimentos dos prêmios.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/05/2008, 01/10/2008 a 31/12/2008

PIS E COFINS. LANÇAMENTO. IDENTIDADE DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÃO. MESMOS FUNDAMENTOS.

Aplicam-se ao lançamento do PIS as mesmas razões de decidir aplicáveis à Cofins, quando ambos os lançamentos recaírem sobre idêntica situação fática.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/05/2008, 01/10/2008 a 31/12/2008

RECURSO DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DE SUJEITO PASSIVO DA LIDE. REQUISITOS.

O de recurso de ofício previsto no § 2º do art. 1º da Portaria MF nº 63, de 2017, reclama a presença cumulativa de dois requisitos: 1) que a decisão de 1ª instância exclua sujeito passivo da lide; e 2) que o valor total do tributo e da multa seja superior a R\$ 2.500.000,00, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário. Hipótese em que o valor total do tributo e da multa é inferior a R\$ 2.500.000,00.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a Contribuinte recorre a este Conselho (fls 2671 a 2695), repisando os argumentos de sua impugnação exclusivamente com relação ao mérito.

Por fim, foi juntada aos autos a sentença proferida no Processo n. 1017020-37.2019.4.01.3304 (Mandado de Segurança), pela Subseção judiciária de Feira de Santana – BA, com o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança para determinar

Fl. 8 da Resolução n.º 3402-002.783 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.723182/2012-06

que a autoridade impetrada libere os bens arrolados do impetrante no Processo n. 10530.723.373/2012-60, caso o recurso administrativo perante o CARF não seja julgado no prazo de 90 dias.”

Ato contínuo, os autos foram a mim distribuídos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora

O recurso é tempestivo (vide despacho de fls 2715), com base no que dispõe o artigo 33 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, bem como atende as demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Analisando detidamente a defesa apresentada pela Contribuinte, temos que, num primeiro ponto, trata das peculiaridades societárias e mercadológicas das atividades das cooperativas. No tópico seguinte (fls 2678) passa a discorrer acerca do conceito de atos cooperativos, caracterizado em seu entendimento como “aquele realizado com terceiros, desde que nas outras duas pontas estejam um cooperado e uma cooperativa, e que ele se opere em cumprimento de seu objeto social.” Ato contínuo passa a defender a insubsistência da autuação fiscal justamente por ter alcançado atos cooperativos, citando excertos doutrinários, e invocando o artigo 79 da Lei n. 5.764/71. Explica que a cooperativa comercializa produtos de seus cooperados, defendendo então que “se a receita da produção não foi tributada, obviamente que o PEPRO – Prêmio Equalizador Pago ao Produtor, subvenção decorrente dessa operação, também não deveria ser tributada.”

Também argumenta no sentido de que os valores do PEPRO são repassados aos seus cooperados, de maneira proporcional à sua produção, já que são enquadrados como receitas da atividade agrícola. Dessa forma, aventa a aplicação do artigo 11, inciso I da Instrução Normativa 635/2006, para a exclusão da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS desses montantes (fls 2685).

Numa terceira linha de argumentação, apresenta primeiramente a sistemática do PEPRO, enquanto subvenção patrocinada pelo Governo Federal, reafirmando que os valores passam só provisoriamente pela Cooperativa, sendo depois transferidas aos cooperados, conforme demonstra a documentação acostada aos autos (fls 2688). Isto porque tais valores não pertencem à cooperativa, não podendo ser tratados como sua receita não operacional, como quer o lançamento tributário. Trata-se de receita do cooperado produtor rural.

Como último ponto, a defesa cita o Acórdão n. 07-43.151 da DRJ de Florianópolis – SC e a sentença proferida pela 10ª Vara Federal Cível da SJBA no Processo n. 1007971-18.2018.4.01.3300 em seu favor (fls 2696 a 2703).

Com efeito, vemos que a defesa é pertinente quando coloca e busca comprovar que os montantes recebidos a título do PEPRO são repassados aos produtores rurais cooperados, haja vista a hipótese de exclusão da base de cálculo estabelecida no artigo 15, inciso I c/c § 2º, incisos I e II da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, *in verbis*:

Art.15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei n. 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:

Fl. 9 da Resolução n.º 3402-002.783 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.723182/2012-06

I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;

(...)

II - serão contabilizadas destacadamente, pela cooperativa, e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie do bem ou mercadorias e quantidades vendidas.

§ 2º Relativamente às operações referidas nos incisos I a V do caput:

I - a contribuição para o PIS/PASEP será determinada, também, de conformidade com o disposto no art. 13;

II - serão contabilizadas destacadamente, pela cooperativa, e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie do bem ou mercadorias e quantidades vendidas.

Lembre-se que o Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural (Pepro) é uma subvenção econômica concedida ao produtor rural ou cooperativa de produtores rurais e faz parte da Política de Garantia de Preços Mínimos do Governo Federal (PGPM). O Pepro é lançado quando o preço de mercado de um determinado produto está abaixo do Preço Mínimo ou do valor de referência, objetivando promover a garantia de renda ao produtor rural. O produtor rural e/ou sua cooperativa que desejam participar devem seguir as condições estabelecidas no aviso, divulgado com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis em relação à data do leilão, que é realizado por meio do Sistema Eletrônico de Comercialização da Conab (SEC).¹

Ou seja, trata-se de subvenção governamental que, no caso, decorrente da comercialização dos produtos entregues pelos cooperados à cooperativa.

A defesa buscar provar o alegado repasse dos valores aos associados, pela ampla documentação juntada à peça de impugnação (fls 1030 e seguintes). Entretanto, analisando tais documentos, verifica-se que existem casos de descompasso entre as datas e os valores que teriam sido recebidos da CONAB por meio de Documentos Confirmatórios da Operação - DCO e os pagamentos realizados aos produtores a título de PEPRO.

Pelos os motivos acima expostos, justifico a necessidade de conversão do presente processo em diligência, como requer o artigo 18 *caput* do Decreto 70.235/72 (PAF), para o arremate do convencimento deste Colegiado sobre os fatos em discussão. Para tanto, deve ser tomada a seguinte providência pela Repartição Fiscal de origem:

- i) Intimar a Recorrente para trazer aos autos, se houver, qualquer documentação suplementar que possa corroborar os repasses aos cooperados (*e.g.* cópia de cheques); bem como justificar as divergências entre os dados apresentados, de modo a demonstrar cabalmente as transferências aos cooperados relativas ao PEPRO;
- ii) Com base no documentos juntados nos autos (mesmo que não complementados pela Recorrente conforme o item *i.*) e nos fatos descritos pela Contribuinte, elabore relatório conclusivo a respeito da comprovação do repasse dos valores a título do PEPRO pela Recorrente aos produtores rurais cooperados.

Antes do retorno dos autos para julgamento, a Recorrente deverá ser intimada do resultado da diligência para se manifestar no prazo de 30 dias.

¹ Conforme <https://www.conab.gov.br/comercializacao/leiloes-agropecuarios/pepro?start=170> . Consulta em 27/10/2020.

Fl. 10 da Resolução n.º 3402-002.783 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.723182/2012-06

Cumpridas tais determinações, retornem os autos para apreciação do Colegiado.

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz